



ANA IZABELLE MOURA DA SILVA

BARBARA HELLEN CARVALHO CRUZ

WENDSON KAWAN DA SILVA ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ÀS REDES
SOCIAIS POR DANOS À PERSONALIDADE DECORRENTES DE ALGORITMOS
DE RECOMENDAÇÃO**

TERESINA-PI

2025

ANA IZABELLE MOURA DA SILVA

BARBARA HELLEN CARVALHO CRUZ

WENDSON KAWAN DA SILVA ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ÀS REDES
SOCIAIS POR DANOS À PERSONALIDADE DECORRENTES DE ALGORITMOS
DE RECOMENDAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Sara Morgana
Silva Carvalho Lopes

TERESINA – PI

2025

ANA IZABELLE MOURA DA SILVA
BARBARA HELLEN CARVALHO CRUZ
WENDSON KAWAN DA SILVA ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ÀS REDES SOCIAIS
POR DANOS À PERSONALIDADE DECORRENTES DE ALGORITMOS DE
RECOMENDAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Ma. Sara Morgana
Silva Carvalho Lopes

FICHA CATALOGRÁFICA

S586a Silva, Ana Izabelle Moura da

A aplicabilidade da responsabilidade objetiva às redes sociais por danos à personalidade decorrentes de algoritmos de recomendação. / Ana Izabelle Moura da Silva; Barbara Hellen Carvalho Cruz; Wendson Kawan da Silva Almeida. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Profº. Ms. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes – UNINOVAFAPI, 2025.

35.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Responsabilidade objetiva. 2. Algoritmos. 3. Redes Sociais. 4. Direitos da Personalidade. 5. Novas tecnologias. I. Título. II. Silva, Ana Izabelle Moura da. III. Cruz, Barbara Hellen Carvalho. IV. Almeida, Wendson Kawan da Silva.

CDD 342.1

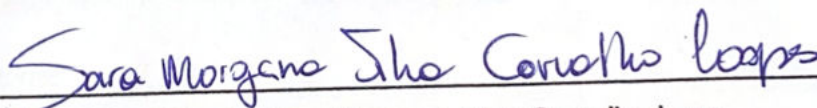
ANA IZABELLE MOURA DA SILVA
BARBARA HELLEN CARVALHO CRUZ
WENDSON KAWAN DA SILVA ALMEIDA

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ÀS REDES SOCIAIS
POR DANOS À PERSONALIDADE DECORRENTES DE ALGORITMOS DE
RECOMENDAÇÃO**

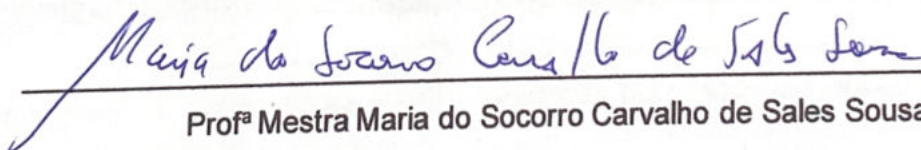
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do
Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 11 / 11 / 25

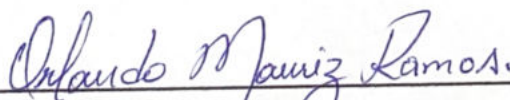
BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Sara Morgana Silva Carvalho Lope
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Profª Mestra Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Prof. Mestre Orlando Mauriz Ramos
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à minha espiritualidade, por me guiarem em cada passo desta caminhada, iluminando meu caminho nos momentos de dúvida e fortalecendo minha fé nos dias difíceis.

Aos meus pais e familiares, pelo amor incondicional, pelo apoio constante e por acreditarem em mim mesmo quando eu duvidava das minhas próprias forças. Cada gesto, palavra e incentivo foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À minha irmã e amiga Bárbara, que nunca me deixou olhar para trás. Sua presença firme, seu carinho e suas palavras de encorajamento foram essenciais para que eu seguisse em frente, mesmo diante dos maiores desafios. A todos vocês, minha eterna gratidão.

Ana Izabelle Moura da Silva

Agradeço, primeiramente, à força divina que me sustentou nos silêncios assustadores dos dias de incertezas. À minha família, meu bem mais importante nessa vida, em especial, minha mãe Jacqueline Andrade, meu pai Francisco Cruz e Jersica Fernandes, aos meus irmãos Igor Gabriel e Rodrigo Lorrán, à minha irmã Natália Florindo, por serem minha base, pelo amor incondicional, pela paciência e pelas orações, em cada etapa desta jornada. À minha avó Francisca Andrade que, em espírito, acalentou meu coração em todas as vezes que eu mais precisei.

Agradeço também à Ana, por ser uma irmã que a vida me deu e por estar sempre ao meu lado. Agradeço também aos amigos e colegas que, com palavras de incentivo e partilhas sinceras, tornaram o percurso mais leve e significativo.

Por fim, agradeço à nossa orientadora, Prof.^a Me. Sara Carvalho, pela pelas orientações e por transformar nosso olhar sobre a pesquisa acadêmica.

Barbara Hellen Carvalho Cruz

RESUMO

Diante da acelerada evolução das grandes tecnologias, é cediço que o Direito brasileiro não a acompanha com a mesma rapidez, sobretudo no que tange à questão da responsabilidade objetiva dessas ferramentas digitais. O presente trabalho analisa a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva no contexto digital. O objetivo é verificar, à luz da teoria do risco da atividade, a possibilidade de responsabilização das plataformas que lucram com a circulação e recomendação automatizada de informações potencialmente danosas à honra, imagem e dignidade dos usuários. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método descritivo e analítico, baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Os resultados indicam que o modelo de responsabilidade subjetiva previsto no Marco Civil da Internet mostra-se ainda insuficiente para tutelar os direitos da personalidade no ambiente digital, diante da atuação ativa dos algoritmos na disseminação de conteúdos ilícitos. Conclui-se que a adoção da responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade, em determinados casos, representa medida aplicável para assegurar a efetividade da reparação dos danos, promover a prevenção de riscos e adequar o Direito Civil às transformações tecnológicas da era digital.

Palavras-chave: responsabilidade objetiva; algoritmos; redes sociais; direitos da personalidade; novas tecnologias.

ABSTRACT

Given the rapid evolution of advanced technologies, it is well known that Brazilian legislation does not keep pace, especially regarding the strict liability of these digital tools. This article analyzes the possibility of applying strict civil liability in the digital context. The objective is to verify, according to the risk theory rationale, the possibility of holding platforms liable for profiting from the automated circulation and recommendation of information potentially harmful to the honor, image, and dignity of users. The research adopts a qualitative approach, with a descriptive and analytical method, based on a bibliographic and jurisprudential review of the Brazilian Superior Courts. The results indicate that the subjective liability model foreseen in the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet) is still insufficient to protect personality rights in the digital environment, given the active role of algorithms in disseminating illicit content. The conclusion is that the adoption of strict liability, based on the risk theory rationale, represents a possible measure to ensure effective compensation for damages, promoting risk prevention and adapting civil law to the technological transformations of the digital age.

Keywords: strict liability; algorithms; social networks; personality rights; new technologies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ARTIGO	10
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33
ANEXO A	34

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o crescimento exponencial e massivo das ferramentas digitais já simboliza a chegada da Nova Era Digital para a humanidade. Estima-se que, no início do ano de 2025, cerca de dois terços da população mundial tinha acesso à internet (Kemp, 2025), ainda que não de forma democrática, sendo que milhões de dados são compartilhados diariamente dentro das redes sociais.

Atualmente, o Brasil apresenta um número elevado de usuários, o que resulta em uma quantidade alarmante de dados adquiridos pelas plataformas. Em 2024, a maioria da população brasileira com 10 anos ou mais, equivalente a cerca de 168 milhões de pessoas, utilizava a internet nos últimos dois meses (IBGE, 2025).

Essa crescente, apesar de simbolizar o avanço da humanidade para um futuro mais tecnológico, também significou o aumento na facilidade de propagação de conteúdos danosos, sobretudo diante da decisão de redução das normas de moderação de determinadas plataformas atuantes no Brasil (Lacerda, 2025).

A proliferação desses conteúdos não é acidental, mas está ligada ao modelo de negócios denominado “capitalismo de vigilância”, baseado na extração massiva de dados pessoais (Zuboff, 2020). Tais fatores atingem diretamente direitos fundamentais como a honra, imagem, privacidade e dignidade.

Diante deste cenário, surge o questionamento sobre a responsabilidade das plataformas digitais que lucram com a atividade dos usuários e que precisam equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da personalidade humana.

Assim, o presente estudo visa verificar a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva às plataformas digitais pela violação de direitos da personalidade decorrente da amplificação algorítmica de conteúdos nocivos gerados por terceiros, à luz da teoria do risco da atividade, do ordenamento jurídico brasileiro.

Parte-se da hipótese de que a responsabilidade objetiva das plataformas deve ser reconhecida, de forma proporcional, pois a exploração econômica do ambiente digital vem acompanhada dos riscos inerentes à atividade, sendo os algoritmos de recomendação elementos centrais dessa dinâmica. Assim, princípios como a boa-fé objetiva e o dever de cuidado reforçam a necessidade de reinterpretação do regime jurídico vigente.

O objeto da pesquisa concentra-se na responsabilidade civil objetiva das plataformas digitais pelos danos à personalidade provocados pela atuação de seus sistemas automatizados de recomendação.

O estudo tem por objetivo geral analisar a adequação da responsabilidade objetiva diante do impacto dos algoritmos na propagação de conteúdos ilícitos, e como objetivos específicos examinar a aplicação da teoria do risco da atividade às redes sociais, compreender o funcionamento dos algoritmos e sua relação com as violações de direitos e avaliar os movimentos jurisprudenciais recentes, com destaque para os Temas 533 e 987 do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa adota um método de abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de decisões dos Tribunais Superiores. A relevância da pesquisa, por sua vez, decorre da urgência em atualizar o Direito Civil frente às transformações tecnológicas e aos novos modos de produção de dano na esfera digital. Ao propor a aplicação da responsabilidade objetiva, o trabalho busca contribuir para a efetividade da prevenção e reparação de danos, além de incentivar práticas empresariais mais éticas e transparentes.

2 ARTIGO

A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ÀS REDES SOCIAIS POR DANOS À PERSONALIDADE DECORRENTES DE ALGORITMOS DE RECOMENDAÇÃO THE APPLICABILITY OF STRICT LIABILITY TO SOCIAL NETWORKS FOR PERSONALITY DAMAGES RESULTING FROM RECOMMENDATION ALGORITHMS

RESUMO

Diante da acelerada evolução das grandes tecnologias, é cediço que o Direito brasileiro não a acompanha com a mesma rapidez, sobretudo no que tange à questão da responsabilidade objetiva dessas ferramentas digitais. O presente trabalho analisa a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva no contexto digital. O objetivo é verificar, à luz da teoria do risco da atividade, a possibilidade de responsabilização das plataformas que lucram com a circulação e recomendação automatizada de informações potencialmente danosas à honra, imagem e dignidade dos usuários. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método descritivo e analítico, baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Os resultados indicam que o modelo de responsabilidade subjetiva previsto no Marco Civil da Internet mostra-se ainda insuficiente para tutelar os direitos da personalidade no ambiente digital, diante da atuação ativa dos algoritmos na disseminação de conteúdos ilícitos. Conclui-se que a adoção da responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco da atividade, em determinados casos, representa medida aplicável para assegurar a efetividade da reparação dos danos, promover a prevenção de riscos e adequar o Direito Civil às transformações tecnológicas da era digital.

Palavras-chave: responsabilidade objetiva; algoritmos; redes sociais; direitos da personalidade; novas tecnologias

ABSTRACT

Given the rapid evolution of advanced technologies, it is well known that Brazilian legislation does not keep pace, especially regarding the strict liability of these digital tools. This article analyzes the possibility of applying strict civil liability in the digital context. The objective is to verify, according to the risk theory rationale, the possibility of holding platforms liable for profiting from the automated circulation and recommendation of information potentially harmful to the honor, image, and dignity of users. The research adopts a qualitative approach, with a descriptive and analytical method, based on a bibliographic and jurisprudential review of the Brazilian Superior Courts. The results indicate that the subjective liability model foreseen in the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet) is still insufficient to protect personality rights in the digital environment, given the active role of algorithms in disseminating illicit content. The conclusion is that the adoption of strict liability, based on the risk theory rationale, represents a possible measure to ensure effective compensation for damages, promoting risk prevention and adapting civil law to the technological

transformations of the digital age.

Keywords: strict liability; algorithms; social networks; personality rights; new technologies

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o crescimento exponencial e massivo das ferramentas digitais já simboliza a chegada da Nova Era Digital para a humanidade. Estima-se que, no início do ano de 2025, cerca de dois terços da população mundial tinha acesso à internet (Kemp, 2025), ainda que não de forma democrática e regular, sendo que milhões de dados são compartilhados diariamente dentro das redes sociais.

Atualmente, o Brasil apresenta um número expressivo de usuários, o que resulta em uma quantidade alarmante de dados adquiridos pelas plataformas. Em 2024, a maior parte da população brasileira com 10 anos ou mais, equivalente a cerca de 168 milhões de pessoas, utilizava a internet nos últimos dois meses (IBGE, 2025).

Essa crescente, apesar de simbolizar o avanço da humanidade para um futuro mais tecnológico, também significou o aumento na facilidade de propagação de conteúdos danosos, sobretudo diante da decisão de redução das normas de moderação de determinadas plataformas atuantes no Brasil (Lacerda, 2025).

A proliferação desses conteúdos não é acidental, mas está ligada ao modelo de negócios denominado “capitalismo de vigilância”, baseado na extração massiva de dados pessoais (Zuboff, 2020). Tais fatores atingem diretamente direitos fundamentais como a honra, imagem, privacidade e dignidade.

Diante deste cenário, surge o questionamento sobre a responsabilidade das plataformas digitais que lucram com a atividade dos usuários e que precisam equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da personalidade humana.

Assim, o presente estudo visa verificar a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva às plataformas digitais pela violação de direitos da personalidade decorrente da amplificação algorítmica de conteúdos nocivos gerados por terceiros, à luz da teoria do risco da atividade, do ordenamento jurídico brasileiro.

Parte-se da hipótese de que a responsabilidade objetiva das plataformas deve ser reconhecida, de forma proporcional, pois a exploração econômica do ambiente digital vem acompanhada dos riscos inerentes à atividade, sendo os algoritmos de

recomendação elementos centrais dessa dinâmica. Assim, princípios como a boa-fé objetiva e o dever de cuidado reforçam a necessidade de reinterpretação do regime jurídico vigente.

O objeto da pesquisa concentra-se na responsabilidade civil objetiva das plataformas digitais pelos danos à personalidade provocados pela atuação de seus sistemas automatizados de recomendação.

O estudo tem por objetivo geral analisar a adequação da responsabilidade objetiva diante do impacto dos algoritmos na propagação de conteúdos ilícitos, e como objetivos específicos examinar a aplicação da teoria do risco da atividade às redes sociais, compreender o funcionamento dos algoritmos e sua relação com as violações de direitos e avaliar os movimentos jurisprudenciais recentes, com destaque para os Temas 533 e 987 do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa adota um método de abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de decisões dos Tribunais Superiores. A relevância da pesquisa, por sua vez, decorre da urgência em atualizar o Direito Civil frente às transformações tecnológicas e aos novos modos de produção de dano na esfera digital. Ao propor a aplicação da responsabilidade objetiva, o trabalho busca contribuir para a efetividade da prevenção e reparação de danos, além de incentivar práticas empresariais mais éticas e transparentes.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil constitui um dos institutos mais relevantes do Direito, desempenhando uma função essencial para restabelecer o equilíbrio jurídico rompido por um dano injusto. O seu estudo, no contexto do Direito Civil, revela uma evolução que transita do modelo subjetivo clássico para a coexistência com o modelo objetivo.

Nesse sentido, seu conceito consiste na obrigação de reparar o dano causado a *outrem* por ato próprio ou de quem por ele se responsabiliza, de modo que a responsabilidade surge em face do descumprimento, por alguém, de uma obrigação (Gonçalves, 2025, p. 2), ou seja, o seu pressuposto elementar é o ato ilícito. Diniz (2025, p. 36) acrescenta: “[...] ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa”.

Historicamente, o sistema codificado brasileiro, seguindo a matriz do Código Civil de 1916 e o disposto no art. 186 do Código Civil de 2002, adotou a teoria subjetiva, neste modelo, a obrigação de indenizar está inequivocamente vinculada à comprovação de um elemento volitivo, a culpa do agente (Gonçalves, 2025, p. 28).

A presença da culpa é o diferencial que qualifica a conduta como ilícita e gera o dever de reparação. Não obstante, a complexidade da sociedade industrial e de consumo, que aumentou drasticamente os danos de difícil imputação subjetiva, forçou o Direito a buscar soluções mais eficazes para a proteção dos menos favorecidos.

Esta necessidade impulsionou o desenvolvimento da teoria objetiva, baseada no risco, conforme postula Sérgio Cavalieri Filho (2023), a principal característica da responsabilidade objetiva é, justamente, a ausência da culpa como pressuposto, no entanto, o dever de reparação somente se estabelece com a demonstração inequívoca de que houve uma conduta ilícita, um prejuízo efetivo (dano) e a relação de causa e efeito (nexo causal) entre esses elementos (Cavalieri Filho, 2023).

Assim, a responsabilidade civil no Brasil assume funções multifacetadas, a função compensatória ou reparatória é a principal, buscando a restituição integral, ou seja, a volta ao estado anterior do ato lesivo, agrega-se a esta a função punitiva/sancionatória, que, embora não seja o propósito direto, resulta como consequência da indenização (Cavalieri Filho, 2023).

Por fim, a função preventiva ou desmotivadora, que se manifesta pelo caráter pedagógico da sanção civil, visando a inibição de novas práticas danosas (Cavalieri Filho, 2023). O fundamento axiológico que rege este instituto é o princípio da justiça comutativa, que busca equilibrar o ônus entre o lesante e o lesado, sendo, modernamente, reforçado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2.1 Elementos e requisitos da responsabilidade civil

Com o advento da Constituição de 1988, fundamentada sobretudo pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade social (art. 3º, I), houve imposição de uma sofisticada construção dogmática do Direito, pois articulou, ao mesmo tempo, a dimensão moral do comportamento humano, a dimensão social do risco e a dimensão jurídica da reparação.

A finalidade primordial da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio jurídico rompido pelo ato lesivo, assegurando à vítima a reparação integral do dano e promovendo a prevenção de novas condutas ilícitas. No âmbito jurídico, conforme leciona Flávio Tartuce, “trata-se de verdadeiro dever jurídico de reparar o prejuízo injustamente causado a outrem, concretizando o princípio *neminem laedere*, segundo o qual ninguém deve lesar direito alheio” (Tartuce, 2023, p. 41).

Nesse ínterim, impende ressaltar que a responsabilidade civil, ao longo da evolução do pensamento jurídico, deixou de ser mera técnica de punição moral do culpado para se tornar mecanismo de equilíbrio entre autonomia privada e justiça social, com funções preventivas, punitivas e pedagógicas.

Sob essa ótica, a conduta é analisada não apenas em termos de ação ou omissão, mas também sob a perspectiva dos deveres de vigilância, controle e prevenção. O dano transcende a esfera patrimonial e passa a incluir a violação à integridade existencial e à dignidade da pessoa; o nexo causal adquire dimensão normativa, fundada na previsibilidade do resultado e na criação do risco; e a culpa amplia-se para abarcar o descumprimento de deveres objetivos de cuidado, configurando critério funcional de imputação, não apenas falha moral individual.

A Constituição atual, ao estabelecer a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (Brasil, 1988), impôs ao Direito Civil a tarefa de reconstruir a responsabilidade civil como expressão da função social do direito privado. Essa reconstrução desloca o foco do interesse exclusivo do agente para a proteção das vítimas e para a prevenção de danos de larga escala, especialmente em contextos tecnológicos e de informação, nos quais a causalidade se fragmenta e a culpa se torna de difícil demonstração.

Como bem observa Anderson Schreiber (Schreiber, 2020, p. 57), “a responsabilidade civil contemporânea é mais um instrumento de governança social do que um mecanismo de punição; sua função é prevenir, redistribuir e equilibrar os riscos da convivência”.

A culpa continua a ser o elemento legitimador da imputação, mas, conforme esclarece Gustavo Tepedino (Tepedino, 2025, p. 97), a sua centralidade “não decorre mais de um juízo moral sobre o agente, mas da verificação da inobservância dos deveres objetivos de cuidado impostos pelo sistema jurídico”.

2.2 Responsabilidade objetiva e teoria do risco da atividade

Antes da reforma do Código Civil de 2015, o Direito Brasileiro previa como um dos requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil a comprovação da culpa ou dolo do agente, não havendo obrigação de reparar qualquer dano se o ato ilícito não fosse comprovado (Gonçalves, 2025). Com a atualização legal, houve a inovação do parágrafo único do artigo 927, estabelecendo então a responsabilidade independente de culpa ou dolo.

Nesse sentido, abandona-se as correntes da teoria clássica que dispõe a culpa como elemento central para a responsabilização, abrindo margem para a classificação da responsabilidade como objetiva, quanto ao seu fundamento, ou seja, o risco, não havendo importância se o dano foi causado de forma culposa ou dolosa (Diniz, 2024). É daí que surge a ideia da responsabilidade civil com base na teoria do risco da atividade.

É uma acepção concebida desde o Direito Romano que aquele que desenvolve determinada atividade que, por sua natureza, implica risco para terceiros, deve responder pelos danos dela decorrentes, independentemente da comprovação de culpa (Diniz, 2024). Cavalieri Filho (2023) complementa essa ideia discorrendo que a obtenção de vantagens econômicas e benefícios advindos diretamente dessa atividade de risco impõe ao agente o chamado ônus do risco, que deve ser objetivamente assumido.

A doutrina contemporânea, representada por autores como Cavalieri Filho (2023) e Diniz (2024), destaca que a teoria do risco não se limita a atividades tradicionais de alto potencial lesivo, mas deve ser ampliada para abarcar atividades modernas e complexas, havendo nexo de causalidade para concretizar a responsabilidade.

No contexto das plataformas digitais, sobretudo as redes sociais, algoritmos de recomendação podem amplificar conteúdos prejudiciais e extremistas, reproduzindo desigualdades e criando um risco sistemático e previsível de danos à personalidade dos usuários (Ribeiro, 2023). Nesse cenário, a aplicação da teoria do risco da atividade fornece fundamento jurídico para a imputação objetiva de responsabilidade, mesmo na ausência de culpa direta dos operadores humanos das plataformas.

Sob tal perspectiva, a atualização legal promovida pelo Código Civil de 2015 e o reconhecimento da responsabilidade objetiva fundamentada na teoria do risco da atividade representam um avanço significativo, modernizando a interpretação da

responsabilidade civil e criando mecanismos normativos capazes de acompanhar os desafios contemporâneos (Diniz, 2024), em especial aqueles derivados de atividades automatizadas e digitais, onde a aferição da culpa individual se torna complexa, mas os riscos e os danos permanecem concretos e previsíveis.

3 TECNOLOGIAS E DANOS DECORRENTES DOS ALGORITMOS DE RECOMENDAÇÃO

Os algoritmos de recomendação emergiram como ferramentas fundamentais no ambiente digital, sendo a principal solução tecnológica para mitigar a sobrecarga de informação e a vasta oferta de produtos e conteúdos (Santini, 2020). Eles operam como algoritmos de organização e classificação de conteúdos culturais em redes digitais, fundamentando-se nos hábitos e preferências dos usuários em um contexto que se apresenta como colaborativo e de livre escolha (Santini, 2020).

Conforme Aggarwal (2016), o funcionamento dos algoritmos de recomendação está estruturado em três pilares fundamentais, que se distinguem pela forma como processam e empregam os dados do usuário e do item: a Filtragem Colaborativa, a Recomendação Baseada em Conteúdo e os Sistemas Baseados em Conhecimento.

O método mais reconhecido e amplamente utilizado é a Filtragem Colaborativa (*Collaborative Filtering*), cuja lógica reside na identificação de correlações nos padrões de avaliação de uma comunidade de usuários (Aggarwal, 2016).

Seu princípio central baseia-se na premissa de que usuários que demonstraram gostos similares no passado tenderão a manifestar gostos semelhantes no futuro (Aggarwal, 2016). Nessa perspectiva, a abordagem colaborativa abrange modelos baseados em vizinhança, que podem ser orientados pelo usuário, buscando vizinhos com gostos em comum, ou orientados ao item, identificando a similaridade entre os itens (Aggarwal, 2016).

Ademais, a Recomendação Baseada em Conteúdo (*Content-Based*) foca nos atributos descritivos intrínsecos dos itens, como gênero, palavras-chave ou categorias, para construir um perfil de interesse preditivo para cada usuário (Aggarwal, 2016).

Este perfil é usado para prever o interesse do usuário em novos itens que possuam características semelhantes àsquelas que ele consumiu positivamente no

passado. Essa abordagem é particularmente eficaz para resolver o problema de *cold-start* (arranque a frio) para novos itens, que ainda não acumularam avaliações suficientes de outros usuários (Aggarwal, 2016).

A terceira abordagem, os Sistemas Baseados em Conhecimento (*Knowledge-Based*), opera com base na especificação explícita de requisitos por parte do usuário, diferindo dos métodos que dependem primariamente de dados históricos (Aggarwal, 2016). Estes sistemas recorrem a uma base de conhecimento, utilizando regras, restrições ou métricas de similaridade para guiar as recomendações em domínios onde o custo de erro é alto ou os itens são complexos, como no mercado de bens duráveis (Aggarwal, 2016).

A implementação algorítmica moderna frequentemente recorre a técnicas avançadas de decomposição, como a Fatoração de Matriz (*Matrix Factorization*) (Aggarwal, 2016). Estes modelos tratam o desafio como um problema de conclusão de matriz (*matrix completion*), na qual a matriz esparsa de avaliações é decomposta em duas matrizes de fatores latentes, uma para usuários e outra para itens, permitindo estimar as avaliações ausentes. A otimização dessas matrizes é comumente realizada através de métodos como o *Stochastic Gradient Descent* (Descida de Gradiente Estocástico) (Aggarwal, 2016).

No cenário prático, a eficácia é frequentemente alcançada com o uso de Sistemas Híbridos (Santini, 2020), estes sistemas combinam as abordagens de Filtragem Colaborativa e Baseada em Conteúdo para compensar as fragilidades individuais de cada método, alcançando maior precisão e robustez, além de auxiliar na superação do problema *cold-start* (Santini, 2020).

A hibridização pode ocorrer combinando as predições de modelos separados ou integrando as características de um método no processo de modelagem de outro (Aggarwal, 2016). Em suma, o funcionamento dos algoritmos de recomendação traduz-se em um sofisticado equilíbrio entre análise do comportamento comunitário, atributos do conteúdo e otimização matemática para prever e guiar o gosto individual.

3.1 Amplificação de conteúdos lesivos e sua relação com danos à personalidade

A expansão tecnológica e o uso de algoritmos de recomendação em larga escala transformaram a forma como os indivíduos consomem informações e interagem socialmente, expondo-os a novos riscos jurídicos e morais.

Nesse sentido, “a inexorável presença das novas tecnologias em todos os aspectos da vida social e o efeito multiplicador da automação amplificam significativamente os danos, ao ponto de que se tornem virais, rapidamente propagando em uma sociedade densamente interconectada” (Rosenvald; Fortes, 2024, p. 5).

Diante disso, a responsabilidade civil, nessa nova realidade, não pode restringir-se à concepção clássica de ato ilícito individual, devendo abranger o risco estrutural derivado do funcionamento dos sistemas algorítmicos e do tratamento massivo de dados.

Conforme observa Medon (2022, p. 4), “a complexidade e a interconexão dos sistemas tecnológicos contemporâneos tornam cada vez mais difícil identificar o ponto de origem de determinadas condutas danosas, uma vez que a sua reprodução depende de lógicas automatizadas e decisões de design”.

Tal constatação reflete-se diretamente na difusão de conteúdos potencialmente nocivos, que se expandem em razão dos mecanismos de recomendação e retroalimentação informacional, impondo a releitura do nexo causal e reforçando a aplicação da responsabilidade objetiva.

De forma complementar, Silva (2022, p. 1648) analisa que “em um cenário de despersonalização, no qual a premissa antropocêntrica do ordenamento é subvertida pela coisificação do ser humano em um conjunto de algoritmos passíveis de transação no mercado, a tutela dos dados — voltada aos poderes público e privado — converte-se em pré-condição de cidadania na era eletrônica”. Assim, a manipulação algorítmica, ao interferir na autodeterminação informativa e na imagem digital do indivíduo, traduz-se em violação direta à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o pensamento de Shoshana Zuboff (2021, p. 28) sobre o capitalismo de vigilância oferece aporte teórico indispensável. A autora adverte que “o novo regime de poder econômico baseia-se na apropriação unilateral da experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais”, e que “a arquitetura digital contemporânea transforma a vida íntima em fonte de lucro e instrumento de controle”.

Tal constatação permite compreender que a amplificação de conteúdos lesivos não decorre apenas de falhas técnicas, mas de um modelo econômico que mercantiliza a atenção e explora a previsibilidade do comportamento humano.

Outrossim, Ribeiro (2023, p. 215) complementa essa análise ao afirmar que “os algoritmos, ao priorizarem interações de alto engajamento, reproduzem vieses e desigualdades estruturais, comprometendo a dignidade da pessoa humana e a isonomia informacional”. O estímulo à “viralização” de conteúdos sensacionalistas e ofensivos revela-se, portanto, como prática intrínseca à lógica de monetização de dados, tornando as plataformas corresponsáveis pelos danos causados à personalidade de seus usuários.

3.2 Direitos da personalidade afetados no ambiente digital das redes sociais

Essencialmente, o cerne dos direitos de personalidade é a proteção do que há de mais pessoal a um indivíduo, haja vista serem adquiridos a partir da simples existência humana. A concepção desses direitos, bem como sua tutela, possui origem desde a Antiguidade, quando, por exemplo, através da *actio injuriarum*, em Roma, eram punidas ofensas físicas e morais à pessoa humana (Diniz, 2025). Conforme exprime a doutrinadora:

A importância desses direitos e a posição privilegiada que vem ocupando na Lei Maior são tão grandes que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal; do mandado de segurança; do mandado de injunção; do habeas corpus; do habeas data etc. Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social (Diniz, 2025, p. 117).

Significa dizer também que são direitos inerentes à condição e à existência humana. Maria Helena Diniz faz referência a Goffredo Telles Jr., definindo que personalidade “é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra” (Telles Jr *apud* Diniz, 2025, p. 76).

Dada a extrema importância dos direitos da personalidade, vez que se relacionam diretamente com o princípio maior do Direito brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana, o seu rol não é meramente taxativo. Ainda que não

haja menção a todos esses direitos na legislação civilista brasileira, nada impede o debate doutrinário e jurisprudencial que poderá realocar outras manifestações da personalidade humana como carentes de tutela jurisdicional (Schreiber, 2014).

Nesse viés, tal discussão abre margem para a compreensão de como esses direitos são afetados dentro de ambientes digitais. No contexto das redes sociais, a conduta de não transparecer quais algoritmos são utilizados gera verdadeira insegurança digital, sobretudo quando “as mesmas revoluções tecnológicas e jurídicas que até agora destruíram a privacidade pessoal podem ser usadas para protegê-la e promover, em vez de restringir, nossas liberdades e nossa compreensão do mundo social” (Pasquale, 2015, p. 16).

Como já exposto, a manipulação dos algoritmos afeta até mesmo as próprias decisões e as concepções de cada indivíduo, violando diretamente sua autodeterminação e sua dignidade, “coisificando” o ser humano (Silva, 2022). Esse cenário de insegurança da realidade digital se apresenta como novo espaço para possíveis violações de direitos da personalidade.

De tal sorte, conforme expõe o jurista Danilo Andreato (2001):

Se os Direitos da Personalidade são atributos essenciais da personalidade, e esta, como já foi visto alhures, é conjunto de peculiaridades inerentes a cada indivíduo, não minorando, vale ressaltar, a personalidade pela capacidade jurídica, visto que todos devem ser igualmente protegidos, os aludidos direitos devem valer, seja qual for o espaço compreendido - real ou virtual, pois os efeitos de sua afetação, supondo ocorrência virtual, desembocam, indubitavelmente, no campo do real (Andreato, 2001).

Isto posto, infere-se que não cabe ao direito fazer distinção entre o espaço real e o espaço virtual para a responsabilização por violações de direitos da personalidade, tendo em vista que um possui influência direta sobre o outro, sendo semelhantemente afetados por condutas danosas que exigem reparação proporcional.

4 APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ÀS REDES SOCIAIS

A análise da responsabilidade objetiva das plataformas digitais constitui um ponto importantíssimo do Direito Civil contemporâneo, marcado pela tensão entre a colossal evolução tecnológica e a inadaptação das normas jurídicas tradicionais.

Conforme observa Santini (2020), as plataformas digitais, especialmente aquelas baseadas em sistemas de algoritmos de recomendação, deixaram de ser “espaços neutros de intermediação” para se tornarem agentes centrais na mediação

cultural e informacional, moldando preferências, direcionando o consumo e extraindo valor econômico a partir dos dados comportamentais de seus usuários.

Esses algoritmos coletam, classificam e mensuram os rastros digitais, operando como instrumentos de vigilância e controle que influenciam o modo como os sujeitos percebem e interagem com o mundo digital (Santini, 2020). Essa lógica algorítmica e comercial insere as plataformas em um modelo de negócio baseado na personalização automatizada do consumo cultural, dependente da vigilância constante e da manipulação informacional dos usuários (Santini, 2020).

A incidência dessa responsabilidade é notoriamente qualificada pela utilização de algoritmos de recomendação, tais mecanismos transformam a plataforma de um mero espaço neutro de hospedagem em um agente ativo que edita, impulsiona e direciona o consumo de conteúdo, os algoritmos, ao priorizarem o engajamento e a monetização, influenciam diretamente o fluxo de informações, podendo amplificar conteúdos ilícitos, discursos de ódio ou *fake news*.

Como observa Branco e Teffé (2023), a ausência de moderação eficaz e a dependência crescente de sistemas automatizados criam um ambiente fértil para a ocorrência de atos ilícitos e a propagação de desinformação, configurando um risco estrutural da atividade das plataformas digitais.

Contudo, a responsabilização das plataformas digitais não pode ocorrer de forma indiscriminada, Santini (2020) destaca que os sistemas algorítmicos que estruturam as plataformas operam como mediadores ativos da experiência digital, o que exige que sua responsabilização seja medida pelo grau de intervenção e controle exercido sobre os fluxos informacionais.

Assim, a imputação de responsabilidade objetiva deve se apoiar em critérios que relacionem diretamente a atuação da plataforma ao risco concreto de dano produzido por sua infraestrutura tecnológica. Adicionalmente, a responsabilidade objetiva das plataformas é substancialmente ampliada quando a discussão se volta para a proteção de dados pessoais, um tema central na regulação do ecossistema digital (Branco; Teffé, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao estabelecer uma série de deveres de segurança, prevenção e governança aos agentes de tratamento, reforça o regime de responsabilidade aplicável às plataformas digitais. Como observa Branco e Teffé (2023), o tratamento de dados pessoais realizado por sistemas automatizados e algoritmos de recomendação constitui atividade de risco elevado,

impondo ao controlador o dever de adotar medidas técnicas e organizacionais capazes de prevenir danos e garantir a integridade das informações.

Nesse sentido, Branco e Teffé (2023) destacam que o descumprimento de tais deveres, seja por falhas de segurança, vazamentos de dados ou uso inadequado de informações pessoais, caracteriza violação do risco da atividade, atraindo o dever de indenizar baseado na responsabilidade objetiva.

Além disso, conforme ressalta Santini (2020), o processamento algorítmico que sustenta o modelo econômico das plataformas digitais amplia seu papel ativo no controle e direcionamento de dados e conteúdos, de modo que tais empresas não podem ser vistas como simples intermediárias tecnológicas, mas como agentes centrais na gestão e monetização da informação.

Em síntese, a aplicação da responsabilidade objetiva às plataformas digitais no Brasil encontra respaldo normativo no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na LGPD, e fundamento teórico na Teoria do Risco-Proveito, segundo a qual aquele que se beneficia economicamente da atividade deve suportar seus riscos.

A atuação dos algoritmos de recomendação, longe de eximir a plataforma, reforça sua condição de fornecedora ativa e gestora do risco, exigindo que a imputação se baseie em critérios que considerem o nível de intervenção, previsibilidade e controle sobre os danos decorrentes do funcionamento automatizado.

4.1 As redes sociais como “atividade de risco”

A ampliação das interações humanas para o ambiente digital, impulsionada pela popularização das redes sociais, trouxe à tona novos desafios para a responsabilidade civil, uma vez que possui reflexos “no prodigioso avanço tecnológico, que impulsiona o progresso material, gerador de utilidades e de enormes perigos à integridade da vida humana” (Diniz, 2024, p. 3).

Visto que as plataformas digitais deixaram de ser meros espaços de comunicação interpessoal para se tornarem verdadeiros ecossistemas de produção, difusão e monetização de conteúdo, em que os danos a direitos da personalidade, à honra e à imagem se manifestam em escala intermitente.

Imerso na mesma lógica, com o advento da reforma da responsabilidade civil, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 21) explica que a responsabilidade civil pode decorrer tanto da culpa quanto do risco, sendo este fundamentado na teoria do risco,

visto que “uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo”.

Nessa mesma linha, Sérgio Cavalieri Filho (2023), destaca que o fundamento da responsabilidade objetiva moderna está pautado na equidade, de modo que aquele que gera o risco deve ser responsabilizado e obrigado a reparar os danos que dele decorrerem. Assim, desloca-se o foco do elemento subjetivo para a análise da própria estrutura e finalidade da atividade.

Diante do viés da imputação de culpa Flávio Tartuce (2023, p. 141) ressalta que o parágrafo único do art. 927 do Código Civil constitui “verdadeira cláusula geral de imputação objetiva, devendo ser interpretado conforme a função social da atividade e o grau de controle que o agente exerce sobre o risco criado” a atividade de risco não se limita a atividades perigosas em sentido físico, mas abrange também aquelas que, “pela forma como se desenvolvem, geram risco socialmente relevante aos direitos de terceiros”.

É nesse ponto que as redes sociais passam a se enquadrar como atividade potencialmente perigosa, uma vez que sua operação envolve coleta massiva de dados, direcionamento algorítmico e ampla circulação de discursos, muitas vezes ofensivos ou inverídicos.

João Victor Rozatti Longhi (2025) demonstra que as plataformas digitais, ao estruturarem sistemas de recomendação, impulsionamento e remuneração de conteúdo, assumem papel ativo na produção e difusão de riscos comunicacionais, o que as aproxima das hipóteses de responsabilidade objetiva.

O autor sustenta que “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, configura-se dever de reparar independentemente de culpa” (Longhi, 2025, p. 102). Essa compreensão é reforçada por Anderson Schreiber (2024, p. 422), ao advertir que “a erosão do filtro da culpa representa tendência inevitável no direito civil contemporâneo, sobretudo nas relações mediadas por tecnologia, em que o controle individual do risco é reduzido e o potencial lesivo, coletivo”.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025, p. 213) seguem o mesmo raciocínio ao destacar que o risco da atividade é corolário da função social da empresa e da proteção da dignidade humana. Segundo os autores, “aquele que auferir proveito econômico de determinada atividade deve suportar os ônus dela

decorrentes, especialmente quando os riscos se manifestam de forma previsível e inerente ao modelo de negócio”.

Tal entendimento é particularmente aplicável às plataformas de redes sociais, cuja monetização decorre justamente da interação massiva e do engajamento de usuários, fatores que ampliam a probabilidade de danos difusos.

Por sua vez, Patrícia Peck (2021) observa que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) impõem aos provedores deveres de segurança e prevenção, aproximando-os de um regime de responsabilidade pautado no risco da atividade digital.

Isso significa que, ainda que a exclusão de conteúdo dependa de ordem judicial específica (Brasil, 2014, art. 19), o dever de estruturar mecanismos preventivos e de governança tecnológica já reflete uma forma de objetivação da responsabilidade.

4.2 Panorama contemporâneo sobre responsabilidade digital

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, mantinha o entendimento de que o provedor de aplicações de internet “somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para [...] tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente” (Brasil, 2014, art. 19), sendo tal ordenamento o que prevalecia para sua responsabilização subsidiária.

Ocorre que, no cenário de constante aprimoramento e modificações dentro dos espaços digitais, esse artigo se tornou parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que um conteúdo ofensivo já reconhecido judicialmente e repetidamente replicado gera a obrigação de removê-lo a partir de notificação judicial ou extrajudicial, sem necessidade de novas decisões judiciais para cada postagem replicada (Brasil, STF, RE 1057258/MG, Tema 533, 2025; Brasil, STF, RE 1037396, Tema 987, 2025;).

Assim, entende-se a responsabilidade da plataforma nos seguintes casos:

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à

discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1. A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2. Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

[...]

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada (Brasil, STF, RE 1057258/MG, Tema 533, 2025; Brasil, STF, RE 1037396, Tema 987, 2025).

Tal entendimento representa um marco significativo na consolidação da responsabilidade digital no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que redefine o papel das plataformas digitais na prevenção e contenção de danos à personalidade. Inobstante isso, denota-se o referido julgamento inadmitir a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, ainda que haja falha sistêmica, ou seja, ainda que a plataforma deixe de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados.

Como já discutido anteriormente, o desenvolvedor de determinada atividade que implique em risco para terceiros por sua natureza deve responder pelos danos dela decorrentes, independentemente da comprovação de culpa (Diniz, 2024). Sendo as redes sociais possuidoras de algoritmos capazes de influenciar na propagação de conteúdos potencialmente lesivos, em decorrência de seus algoritmos, há de se verificar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil objetiva nesses casos.

É cediço que não se deve aplicar a responsabilidade por conteúdos nocivos de terceiros de forma em todos os casos, porém, a mesma se faz necessária quando os próprios algoritmos possuem a capacidade de distinguir quais conteúdos são legais ou não, porém deixam de agir com cautela e boa-fé na remoção deste.

Da mesma forma, é verificável na atualidade que os responsáveis pelas plataformas digitais podem decidir livremente manter ou não a moderação de

conteúdo, ainda que isso signifique aumentar consideravelmente a desinformação *on-line* (Lacerda, 2025).

As plataformas possuem plena consciência desses riscos, haja vista que muitos Termos de Uso, assinados pelos usuários para uso dessas redes digitais, preveem cláusulas de isenção total de responsabilidade das plataformas, conforme expressa Carneiro (2020):

Portanto, as cláusulas de isenção total de responsabilidade e as cláusulas de limitação do quantum indenizatório simbólico incluídas em Termos de Uso não encontram guarida em nosso ordenamento jurídico. Viola-se diretamente o direito assegurado à indenização previsto nos arts. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Além disso, reconhecida a aplicação do CDC na relação jurídica entre provedores de serviço online e os usuários, é preciso reconhecer também a aplicação do princípio da reparação integral dos danos, inscrito no art. 6º, inc. II, do CDC e no art. 25, que veda expressamente “a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar”. Por fim, o Marco Civil da Internet consagra no seu art. 2º, inc. VI, que o uso da Internet no Brasil tem como um de seus fundamentos a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades”, prevendo hipóteses de responsabilização civil dos provedores de serviços online nos seus artigos 19 e 21. (Carneiro, 2020, p. 51)

Conforme explicitado por Cavalieri Filho (2023), essas plataformas digitais concentram diretamente as vantagens econômicas e benefícios advindos diretamente dessa atividade de risco, de modo que, ao menos no que diz respeito ao Brasil, deveria impor ao agente o chamado ônus do risco, objetivamente assumido.

Essa possibilidade se mostra ainda mais viável ao entender que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às redes sociais que funcionarem como *marketplace*, ou seja, plataforma que integra múltiplos vendedores e estabelecimentos comerciais, disponibilizando diversas ofertas e produtos, a fim de proporcionar maior variedade através da *internet* e das redes sociais (Rodrigues, 2022), como é o caso do *Facebook Marketplace* e o atual *Tiktok Shop* (Olya, 2024).

À vista do exposto, infere-se que o Brasil apresenta um sistema jurídico em transição, tensionado entre a preservação da liberdade de expressão e a necessidade de tutela eficaz dos direitos da personalidade no ambiente virtual.

O Supremo Tribunal Federal, ao redefinir as hipóteses de responsabilização dos provedores de aplicações (Brasil, STF, RE 1057258/MG, Tema 533, 2025; Brasil, STF, RE 1037396, Tema 987, 2025;), deu um passo relevante na consolidação de uma dogmática da responsabilidade digital, ao reconhecer o dever das plataformas de prevenir e mitigar a circulação de conteúdos ilícitos graves.

Todavia, ao afastar categoricamente a responsabilidade objetiva, mantém-se um modelo ainda centrado na culpa, que se mostra insuficiente diante da complexidade técnica e estrutural do ecossistema digital contemporâneo, sobretudo diante do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I do CDC) e da inexistência de regulamentação das redes sociais no Brasil.

Desse modo, a evolução jurisprudencial inaugurada pelos Temas 533 e 987 do STF deve ser compreendida não como ponto final, mas como etapa de um processo de amadurecimento normativo e doutrinário.

O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar o avanço tecnológico com a tutela da personalidade humana, mediante a construção de um modelo de responsabilidade civil que reconheça a natureza arriscada das atividades algorítmicas e imponha às plataformas o dever de gerir de forma diligente e segura os impactos decorrentes de sua atuação.

5 CONCLUSÃO

A aplicação da responsabilidade civil objetiva às plataformas digitais é medida aplicável e compatível com a evolução tecnológica e com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

A partir da teoria do risco da atividade, observa-se que quem auferir proveito econômico da coleta e tratamento massivo de dados deve também assumir os riscos decorrentes de sua exploração.

Assim, a responsabilização objetiva das plataformas se revela como instrumento de efetividade na reparação de danos à personalidade quando aplicável a situações relacionadas às redes sociais que funcionarem como *marketplace*; em casos específicos de conteúdo ilícito ou extremos, como anúncios e impulsionamentos pagos, e em atividades que geram risco, como a intermediação de vendas, quando a plataforma controla logística ou interfere diretamente na oferta.

Em um cenário de crescimento exponencial das ferramentas digitais e de propagação facilitada de conteúdos danosos, este trabalho buscou contribuir para a efetividade da prevenção e reparação de danos, incentivando, por sua vez, práticas empresariais mais éticas e transparentes.

Como objetivo geral, foi analisada a adequação da responsabilidade objetiva frente ao impacto dos algoritmos na propagação de conteúdos ilícitos.

Semelhantemente, como objetivos específicos, foi examinada a aplicação da teoria do risco da atividade às redes sociais, bem como analisado o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A exploração econômica do ambiente digital, baseada na monetização da atenção e na extração massiva de dados, vem acompanhada dos riscos inerentes à atividade, o que impõe o chamado ônus do risco ao agente que dela auferir proveito econômico. A responsabilidade objetiva assegurar a efetividade da reparação dos danos, promover a prevenção de riscos e adequar o Direito Civil às complexidades tecnológicas contemporâneas.

Faz-se necessário conciliar o avanço tecnológico com a tutela da personalidade humana, de modo a construir um modelo de responsabilidade civil que reconheça a natureza inerentemente arriscada das atividades algorítmicas, a partir da lógica de monetização de dados que torna as plataformas corresponsáveis por tais danos.

REFERÊNCIAS

AGGARWAL, Charu C. **Recommender Systems: The Textbook**. Cham, Heidelberg, New York, Dordrecht, London: Springer, 2016. Acesso em: 20 set. 2025.

BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coords.). **Plataformas digitais e proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, 2023. 370p. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1037396/SP (Tema 987)**. Recorrente: Facebook Servicos *Online* do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1057258/MG (Tema 533)**. Recorrente: *Google Brasil Internet* Ltda. Recorrido: Aliandra Cleide Vieira. Relator: Min. Luiz Fux, 27 de junho de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verandamentoprocesso.asp?incidente=5217273&numeroprocesso=1057258&classeprocesso=re&numerotema=533>. Acesso em: 20 set. 2025.

CARNEIRO, Ramon Mariano. **“Li e aceito”**: violações a direitos fundamentais nos termos de uso das plataformas digitais. *Internet & Sociedade*, [S. l.], v. 1, n. 1, fev. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolações-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>. Acesso em: 22 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil** Vol.7 - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.36. ISBN 9788553621392. Acesso em: 12 set. 2025.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.249. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 13 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 3: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 213. Acesso em: 20 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil** - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.5. ISBN 9788553624973. Acesso em: 12 set. 2025. Acesso em: 20 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pela primeira vez, mais da metade da população acessa a Internet pela TV**. Agência de Notícias IBGE, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44033-pela-primeira-vez-mais-da-metade-da-populacao-acessa-a-internet-pela-tv>. Acesso em: 13 out. 2025.

KEMP, Simon. **Digital 2025**: Global Overview Report. Londres: DataReportal, 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-global-overview-report>. Acesso em: 30 out. 2025.

LACERDA, Nara. **Meta anuncia fim de ferramentas de checagem de fatos e se alia a ideais de extrema direita.** Brasil de Fato, São Paulo (SP), 07 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/07/meta-anuncia-fim-de-ferramentas-de-checagem-de-fatos-e-se-alia-a-ideais-de-extrema-direita/>. Acesso em: 20 out. 2025.

LIMA, Isaías. **Inteligência Artificial.** Rio de Janeiro: GEN LTC, 2014. E-book. p.Capa. ISBN 9788595152724. Acesso em: 09 mai. 2025.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais:** retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news, milícias digitais e IA. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025. p. 102; 156-205. Acesso em: 20 set. 2025.

MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil:** autonomia, riscos e solidariedade. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. p. 4. ISBN 9786555861067. Acesso em: 20 set. 2025.

OH, S.; PARK, E. **Are you aware of what you are watching?** Role of machine heuristic in online content recommendations. Computers in Human Behavior, [S.l.], v. 137, n. 107411, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2203.08373>. Acesso em: 20 out. 2025.

OLYA, Gabrielle. **Facebook Marketplace vs. TikTok Shop:** Here's Where Americans Prefer Shopping. Yahoo Finance, 03 de novembro de 2024. Disponível em: <https://finance.yahoo.com/news/facebook-marketplace-vs-tiktok-shop-190035647.html> Acesso em: 20 out. de 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society:** The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2015. Disponível em: <https://raley.english.ucsb.edu/wp-content/Engl800/Pasquale-blackbox.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

PECK, Patrícia. **Direito Digital.** 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. p. 314. Acesso em: 20 set. 2025.

RIBEIRO, Nathalia C. **Algoritmos, Dignidade e Responsabilidade Civil.** Curitiba: Juruá, 2023. p. 215. ISBN 9786556055854. Acesso em: 20 set. 2025.

RODRIGUES, Janice. **Marketplace:** o que é, como funciona e quais as vantagens de estar em um. E-commerce Brasil, 17 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/marketplace-o-que-e-como-funciona>. Acesso em: 20 out. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FORTES, Pedro Rubim Borges (orgs.). **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias.** 2. ed. São Paulo: Editora Foco/IBERC, 2024. p. 5. ISBN 9786555635729. Acesso em: 20 set. 2025.

SANTINI, Rose Marie. **O Algoritmo do Gosto: Os Sistemas de Recomendação Online e Seus Impactos no Mercado Cultural**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020. Acesso em: 20 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 422. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, M. C. “**Responsabilidade civil e novas tecnologias.**” Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 8, n. 6, 2022, p. 1645-1683. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1645_1683.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 141. Acesso em: 20 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 28. ISBN 9786555602455. Acesso em: 20 set. 2025.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente pesquisa, chega-se à conclusão que a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva às plataformas digitais, fundamentada na teoria do risco da atividade, é uma medida compatível com a evolução tecnológica, visto que o modelo de responsabilidade subjetiva previsto no Marco Civil da Internet mostra-se ainda insuficiente para tutelar os direitos da personalidade no ambiente digital, porém prevalece diante da ausência de regulamentação específica às redes sociais (Lottenberg; Vainzof, 2016).

A justificação central apoia-se no entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2025, p. 213), em que “aquele que auferir proveito econômico de determinada atividade deve suportar os ônus dela decorrentes”, especialmente porque a exploração econômica do ambiente digital, baseada na monetização da atenção e na extração de dados, vem acompanhada de riscos inerentes à atividade.

Neste contexto, a obtenção de vantagens econômicas impõe ao agente o chamado ônus do risco, que deve ser objetivamente assumido (Cavaliere Filho, 2023), sendo os algoritmos de recomendação elementos centrais dessa dinâmica, pois transformam a plataforma em um agente ativo que direciona o consumo de conteúdo, priorizando aqueles com maior potencial de engajamento ainda que se trate de materiais ofensivos ou discriminatórios, como no caso da rede social *TikTok*, em que seu algoritmo amplificou conteúdos misóginos (Weale, 2024).

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF), no seu entendimento consolidado, reconheça a responsabilidade do provedor por falha sistêmica se deixar de adotar medidas adequadas de prevenção ou remoção de conteúdos ilícitos graves, a tese final é que não haverá responsabilização objetiva, mantendo-se o modelo centrado na culpa.

A evolução jurisprudencial recentemente delineada pelo Supremo Tribunal Federal funciona como importante etapa intermediária no processo de responsabilidade digital, porém, chama atenção ainda para a necessidade de regulamentação dessas redes no Brasil. Por fim, o desafio contemporâneo reside em adequar o modelo de responsabilidade civil objetiva às redes sociais, atribuindo aos seus provedores o dever jurídico de administrar, com diligência e segurança, os riscos e impactos decorrentes de sua atuação automatizada.

REFERÊNCIAS

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil** - 16ª Edição 2023. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.249. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 13 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 3: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 213. Acesso em: 20 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pela primeira vez, mais da metade da população acessa a Internet pela TV**. Agência de Notícias IBGE, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44033-pela-primeira-vez-mais-da-metade-da-populacao-acessa-a-internet-pela-tv>. Acesso em: 13 out. 2025.

KEMP, Simon. **Digital 2025: Global Overview Report**. Londres: DataReportal, 2025. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2025-global-overview-report>. Acesso em: 30 out. 2025.

LACERDA, Nara. **Meta anuncia fim de ferramentas de checagem de fatos e se alia a ideais de extrema direita**. Brasil de Fato, São Paulo (SP), 07 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/07/meta-anuncia-fim-de-ferramentas-de-checagem-de-fatos-e-se-alia-a-ideais-de-extrema-direita/>. Acesso em: 20 out. 2025.

LOTTENBERG, Fernando e VAINZOF, Rony. **Discurso de ódio, redes sociais e o Marco Civil da Internet (parte 2)**, datado em 13 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-13/opiniao-discurso-odio-redes-sociais-marco-civil-parte2>. Acesso em: 11 set. 2018.

WEALE, Sally. **Social media algorithms ‘amplifying misogynistic content’**. The Guardian, Londres, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2024/feb/06/social-media-algorithms-amplifying-misogynistic-content>. Acesso em: 24 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 28. ISBN 9786555602455. Acesso em: 20 set. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO

31/10/2025, 10:24

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão



Barbara Cruz <barbaracruz@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 message

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounces@emnuvens.com.br>

Fri, Oct 31, 2025 at
10:22 AM

Reply-To: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>
To: BARBARA CRUZ <barbaracruz@gmail.com>

BARBARA CRUZ,

Agradecemos a submissão do trabalho "A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA ÀS REDES SOCIAIS POR DANOS À PERSONALIDADE DECORRENTES DE ALGORITMOS DE RECOMENDAÇÃO" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI.

Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2164>
Login: barbarcz

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>